

A. I. N° - 018328.0810/08-2
AUTUADO - UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-05.09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que a inaptidão da Inscrição Estadual decorreu de erro do agente fazendário que realizou a diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/08/2008, exige ICMS no valor de R\$552,36, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada. Consta na descrição dos fatos que o destinatário, já cancelado, efetuou compras em outra unidade da Federação (São Paulo), conforme Nota Fiscal nº 244987 e CTRC nº 110896 da Transportadora Brasil 500.

O autuado à folha 23, ao impugnar o lançamento tributário, aduz que ao tomar conhecimento da retenção da mercadoria, em função da necessidade e urgência das mesmas, solicitou a INFRAZ que gerasse o DAE e efetuou o pagamento no dia 27/08/2008, no valor total de R\$883,77, sendo o ICMS de R\$552,36 e multa por infração de R\$331,41.

Acrescenta que a inscrição foi desabilitada junto à SEFAZ com alegação do art.171 do RICMS, por não ter o agente de tributos localizado o endereço registrado, todavia, esclarece que nunca mudou de endereço e a SEFAZ já regularizou essa situação com a presença de uma auditora no local indicado, confirmando o endereço do autuado.

O auditor designado, fl. 35, ao prestar a informação fiscal, diz que o contribuinte não foi localizado no endereço constante do cadastro devido ao erro do agente que realizou a diligência, não ter conseguido encontrá-la, não porque a mesma não existia no local. Conclui que, apesar da correção da ação fiscal, o Auto de Infração fica prejudicado por erro da própria SEFAZ.

Às folhas 39 a 41 foi acostado extrato do sistema SIGAT demonstrando o pagamento do valor total do débito.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

Ao analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 110896, foi emitida em 13/08/2008, e a apreensão das mercadorias ocorreu 21/08/2008, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual na situação “INAPTO”, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados à folha 07.

Em sua defesa o sujeito passivo asseverou que sua inscrição estadual foi desabilitada por não ter o agente de tributos localizado o endereço, todavia esclarece que nunca mudou de endereço e a SEFAZ já regularizou esta informação com a presença de uma auditora no local indicado, confirmado o endereço. Esse fato foi comprovado pelo auditor que prestou informação fiscal, tendo destacado que houve erro do preposto fiscal que realizou a diligência, que resultou na inaptidão da inscrição estadual.

Logo, entendo que a infração não restou caracterizada, vez que foi constatado que a inaptidão da Inscrição Estadual decorreu de erro do agente fazendário que realizou a diligência.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº018328.0810/08-2, lavrado contra **UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA